CISION

Jornal de Negócios
www.negocios.pt

ID: 50239906

14-10-2013

Tiragem: 11661
País: Portugal
Period.: Diária
Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 24
Cores: Cor
Área: 14,42 x 33,67 cm²
Corte: 1 de 1

análise da
OTOC

OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

ANA CRISTINA SILVA
CONSULTORA DA OTOC

O regime especial de IVA das agências de viagens

As Agências de Viagens e os Organizadores de Circuitos Turísticos aplicam a grande parte das suas operações um regime especial de IVA. Apesar de ser mais um regime em que a tributação em IVA ocorre pela margem bruta, o facto é que a especificidade do setor e das operações praticadas introduziram bastante complexidade na interpretação das suas normas e na sua aplicação.

Ficam abrangidas por este regime as operações praticadas por entidade que tenha sede ou estabelecimento estável no território nacional, que atue em nome próprio perante os clientes e que recorra a transmissões de bens ou a prestações de serviços efetuadas por terceiros, para a realização dessas operações.

Pese embora a referência feita, no normativo que regula este regime (Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho) a agências de viagens e a organizadores de circuitos turísticos, o facto é que já é pacífico, em termos de interpretação das normas do regime que também se aplica a outras entidades que não revistam a qualidade formal de agências de viagens. Terão é de ser operações similares às normalmente praticadas por agências de viagens, em regra serviços compostos por prestações múltiplas, nomeadamente em matéria de transporte e de alojamento.

Prestação de serviços única

Outra dúvida que tende a surgir com frequência aos operadores que aplicam este regime é se se pode considerar que existe um "pacote turístico" se este englobar apenas uma prestação de serviços única. Embora normalmente, um "pacote turístico" seja composto por prestações múltiplas, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) já se pronunciou sobre a admissibilidade deste incluir apenas uma prestação única, por exemplo, apenas transporte ou apenas alojamento.

Ainda que o serviço adquirido a terceiros para benefício do cliente seja único, a prestação de serviços da agência não é única, na medida em que se assume que a atuação da agência não se limita à reserva do alojamento ou do transporte, devendo incluir outras prestações como as informações e conselhos de opções para férias.

Claro que, na aplicação prática haverá que ter em especial atenção a prestação única que se pretende enquadrar. Não podemos esquecer que devemos estar perante serviços que se subsumam na prestação de viagem, pelo que, a mera venda de, por exemplo de um bilhete de acesso a um evento não reúne as condições para se aplicar o regime especial das agências de viagens.

Prestações próprias

Acresce ainda que, se o operador recorrer a meios próprios para prestar esse serviço em benefício direto do cliente, seja como prestação única ou sendo mais um componente dos serviços a ser prestados, em qualquer dos casos tais prestações próprias devem ser excluídas do "pacote turístico".

Deste modo, por exemplo uma agência de viagens que venda um "pacote" correspondente a um fim de semana no Norte de Portugal, incluindo transporte, alojamento e alimentação, mas que utilize um autocarro que lhe pertence para efetuar o transporte, quer o gasto correspondente a tal transporte, quer a parte da contraprestação recebida para remunerar esse serviço devem ser excluídos do cálculo da margem.

A entidade que se apresenta a vender o "pacote turístico" atrás descrito, até pode ser, por exemplo, uma empresa que se dedique ao transporte de pessoas em autocarros próprios. Igualmente há aplicação deste regime especial, e em cujo cálculo apenas devem ser considerados o alojamento e a alimentação adquiridos a terceiros.

À prestação de serviços de transporte de passageiros será aplicável o regime normal, com liquidação de IVA à taxa reduzida, incidindo sobre o montante da contraprestação recebida ou a receber do cliente.

Quando o operador económico não for agência de viagens será sempre preciso algum cuidado na avaliação da relevância destas prestações próprias, e por consequência também a relevância das prestações adquiridas a terceiros, que sendo estas puramente acessórias daquelas prestações próprias excluem todo o pacote de serviços do regime especial.

Destas linhas também se infere, a complexidade do regime que, como já se viu, não se circunscreve ao setor das agências de viagens e dos organizadores dos circuitos turísticos, sendo ainda aplicável (e não é um regime optativo) a outros agentes económicos. Mas, fruto do esforço que a Autoridade Tributária tem feito, nos últimos anos, ao divulgar informações vinculativas, já estão disponíveis, no respetivo portal para consulta, mais entendimentos sancionados por esta entidade sobre a aplicação deste regime.

comunicacao@otoc.pt

Artigo redigido ao abrigo do novo acordo ortográfico